



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10880.032297/99-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-004.178 – 3ª Turma  
**Sessão de** 5 de julho de 2016  
**Matéria** Embargos Inominados  
**Embargante** VINICOLA SALTON S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/1995

**EMBARGOS INOMINADOS . INEXATIDÃO MATERIAL .  
OCORRÊNCIA**

Ocorrendo inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração de contribuinte para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes, a fim de sanar a inexatidão material, nos termos deste voto.]

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 736 a 743) apresentados contra o Acórdão no 9303-02.308, de 20 de junho de 2013, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 635 a 637), que, relativamente ao pedido de restituição da Contribuição para o PIS/Pasep, negou provimento ao recurso especial do Procurador, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 21/06/1991 a 13/10/1995*

*RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

*Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*Recurso Especial do Procurador Negado*

A embargante, que tomou ciência do acórdão em 25 de fevereiro de 2013 (e-fls. 726), tempestivamente, protocolou os referidos embargos em 28 fevereiro de 2013, em que alegou os seguintes vícios no julgado embargado: a) erro de fato quanto ao período abrangido pelo pedido de restituição; e b) omissão quanto ao critérios de correção monetária do valor do crédito pleiteado.

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo Presidente da CSRF, para fim de correção do erro indicado, mediante a prolação de um novo acórdão, conforme Despacho de fls. 800/802.

É o relatório.

## Voto

O artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Na redação do relatório e da ementa do acórdão embargado foram referidos equivocadamente como sendo o pedido de restituição da Contribuição para o PIS relativo aos pagamentos efetuados a maior no período de apuração de 21/06/1991 a 13/10/1995, quando, de fato, compulsando a planilha de fls. 16/18, verifica-se que o pedido de restituição em apreço (fl. 5) abrange os valores indevidos recolhidos entre 10/5/89 e 13/10/1995, que correspondem aos períodos de apuração da citada contribuição (mês de competência) de 10/1988 a 09/1995.

Corroborado ainda com o observado no relatório do acórdão de primeira instância (e-fl. 313):

*Trata o presente processo do pedido de restituição formulado em 10 de novembro de 1999 (fl. 01), conforme explicações constantes do requerimento de fls. 02/07, relativos aos valores que teria pago a maior que o devido a título de contribuição para o PIS dos períodos de apuração de outubro de 1988 a setembro de 1995, cujo direito à restituição teria sido reconhecido judicialmente, recalculados com base na Lei Complementar nº 07, de 1970, por força da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Junta a planilha de cálculo de fls. 12/14 e cópias dos respectivos DARF's (fls. 35/129),*

O acórdão da DRJ entendeu que não cabe a restituição dos créditos originados de pagamentos a maior ou indevido de valores de PIS efetivados em datas anteriores a novembro de 1994, eis que decaído o direito de pleitear restituição daqueles valores quando da formulação do pedido administrativo.

O acórdão de recurso voluntário, por sua vez, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a semestralidade e aplicar a prescrição quinquenal, contados a partir do pedido, considerando-se o determinado na ação judicial proposta pela recorrida, ficando consignado no voto vencedor que estariam prescritos os períodos de outubro de 1988 a janeiro de 1991 e agosto de 1991 a março de 1994, mas que os períodos de fevereiro a julho/91 e de abril/94 a setembro/95 não haviam sido alcançados pela prescrição quinquenal.

Já o entendimento exarado no acórdão embargado é de que, de acordo com a decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a fatos geradores e pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese

dos cinco mais cinco, sendo, portanto, de dez anos contados da data do fato gerador o prazo para pleitear a restituição do pagamento indevido.

Assim, visto que a interessada protocolizou seu pedido de restituição em 10/11/1999, ficou consignado que somente os pleitos referentes aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 10 anos dessa data estariam com o eventual direito de restituição extinto, tendo em vista terem sido alcançados pela prescrição.

Considerando que o pedido da Fazenda Nacional foi que se considerasse prescrito os pagamentos efetivados em data anterior a 10/11/1994, que não foram objeto da ação ordinária nº 92.00124186, decidiu-se por negar provimento ao recurso interposto pela PGFN.

Constato, destarte, o lapso cometido no acórdão recorrido, pois a ementa que constou do acórdão contém erro na informação do período de apuração, que foi indicado como de “21/06/1991 a 13/10/1995”, quando, de fato, deveria ser de “01/10/1988 a 30/09/1995”, que é o período constante no pedido de restituição, relativos aos valores que teriam sido pagos a maior que o devido a título de contribuição para o PIS, devendo ser substituído o período de referência da ementa do acórdão original, mantendo-se o entendimento quanto ao prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito de dez anos contados da data do fato gerador.

Portanto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para rerratificar o acórdão embargado a fim de sanar a inexatidão material conforme proposto acima.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator